

## VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ruberval Gomes da Silva, ex-superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra o Acórdão 10.267/2018-TCU-2ª Câmara o qual, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que os pareceres jurídicos não detinham força vinculante em relação à sua atuação como superintendente do Incra e que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

4. Em sua manifestação, a Serur concluiu que “a conduta censurada nos autos é a ação manifestamente irregular do recorrente, que prorrogou reiteradamente os convênios a despeito de todas as irregularidades encontradas na execução ao arrepio do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, o que possibilitou um dano ao Erário ainda maior do que já havia ocorrido na primeira transferência de recursos federais, atitude esta que difere de creditar sua condenação ao fato de discordar dos pareceres jurídicos”.

5. A unidade instrutiva arremata afirmando que “a dosimetria da multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade da conduta apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa do recorrente”.

6. Após compulsar os autos, percebo que a unidade instrutiva tem razão no mérito, motivo pelo qual acolho como minhas próprias razões de decidir o parecer às peças 72-73, o qual foi endossado pelo **Parquet** em sua manifestação à peça 74.

7. De fato, no voto condutor da decisão recorrida, “o então superintendente regional assumiu os elevados riscos de prejuízo nos aludidos ajustes, contribuindo diretamente para a ocorrência do suscitado dano ao Erário, a despeito de, posteriormente, ter sido levado a adotar as medidas legais cabíveis para a instauração da presente tomada de contas especial”.

8. É que a sua decisão contrariou pareceres jurídicos formulados pela Procuradoria Jurídica especializada, os quais expressamente alertaram, nas palavras da unidade instrutiva, para “a ausência da necessária justificativa para a autorização e a realização das prorrogações solicitadas pelo Conveniente e até mesmo pelo próprio Incra/TO, nos termos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993, além da ausência de acompanhamento da execução escoreita do ajuste, conforme apurado nos presentes autos e sintetizado no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido à peça 37, p. 1-3”.

9. Assim, é de se esperar que a conduta do gestor diligente fosse considerar as conclusões da Procuradoria em sua decisão ou adotar as medidas necessárias para eliminar as irregularidades apontadas.

10. Ao ter ignorado os alertas apresentados pelo órgão jurídico, atraiu para si a responsabilidade integral pela prorrogação do convênio, fato esse agravado em virtude da ciência das irregularidades em sua execução.

11. Em relação à alegada desproporção em sua condenação, percebo que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros adequados e dentro dos limites estabelecidos pelo art. 57 da Lei Orgânica. Dessa forma, em vista dos fatores agravantes e dos atenuantes à conduta imputada ao recorrente, entendo que o valor aplicado não merece ser modificado.



Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator